



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001669/99-54
Recurso nº. : 151.740
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.924

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto, o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SINDUSCON - Tributa-se como rendimentos omitidos, o custo de construção não comprovado pelo contribuinte, mediante arbitramento, admitindo-se para tanto os índices do SINDUSCON.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL.-

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

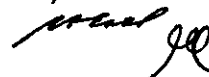

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001669/99-54
Acórdão nº. : 104-22.924

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001669/99-54
Acórdão nº. : 104-22.924

Recurso nº. : 151.740
Recorrente : JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL, inscrito no CPF sob nº. 722.888.258-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 445/446, relativo ao IRPF exercícios 1996 e 1997, anos-calendário 1995 e 1996, em que foi apurado o crédito tributário no montante de R\$.78.735,61, sendo, R\$.32.024,04 de imposto; R\$.24.018,02 de multa proporcional e; R\$.22.693,55 de juros de mora (calculados até 31/08/1999), oriundo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto através dos fatos geradores constantes às fls. 445, aplicando, também, multa de ofício de 75%.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 449/461, assim sintetizada pela autoridade julgadora:

"Contesta a data de setembro/96 como a data de conclusão da obra, uma vez que o maior consumo de água e energia elétrica teria sido ocasionado pela continuidade da obra e não por sua efetiva conclusão.

Admite que mudou sua residência para o novo endereço, mas nessa época a obra ainda não fora concluída e residia em condições precárias. Notas Fiscais emitidas em 1998, embora em nome de sua genitora e de sua esposa, provam que a obra continuou além do ano de 1996. Mesmo no ano de 1999 adquiriu tintas, conforme provas que anexa, para demonstrar que a obra não teve sua conclusão no ano de 1996.

Não admite o arbitramento para o caso e mesmo que fosse admitido a falta do Habite-se impediria a utilização desse recurso, conforme jurisprudência administrativa que colaciona.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001669/99-54
Acórdão nº. : 104-22.924

Protesta ao final pela juntada posterior de documentos e produção de prova oral e pericial."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 12.927, de 27/07/2005, às fls. 473/481, consubstanciado nas seguintes ementas:

"PEDIDO DE PERÍCIA

Não cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, deve ser desconsiderado o pedido de perícia eventualmente feito, conforme art. 16, § 1.º do Decreto 70.235/72.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

CUSTO DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE EM ÍNDICE DO SINDUSCON. VALIDADE.

Não logrando o contribuinte comprovar razoavelmente o custo realizado na construção de um imóvel, prevalece o seu arbitramento com base nos índices do Sinduscon. O valor mensal do dispêndio com a construção é apurado desde a data do início até a sua conclusão, admitindo-se a comprovação do término da obra por outros elementos além do Habite-se."

Devidamente cientificado dessa decisão em 23/01/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/02/2006, às fls. 494/508, alegando, preliminarmente, que existe uma profissional técnica (arquiteta) responsável pela obra que, em nenhuma fase da obra foi ouvida, como também negado seu pedido de perícia. Informa, também, que a fiscalização não se utilizou do Índice do Sinduscon como informou, e sim, o custo de construção do Estado de São Paulo, conhecido como CUB (Custo Unitário Básico da construção). Assim, entende restar violado o princípio da legalidade da tributação. Quanto ao mérito, requer a realização das perícias técnica e contábil. Ao final, insiste pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001669/99-54
Acórdão nº. : 104-22.924

procedência do recurso para que seja cancelada a cobrança dos valores calculados pela fiscalização.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001669/99-54
Acórdão nº. : 104-22.924

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, onde foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996, exercícios 1996 e 1997.

Primeiramente, pede o recorrente seja aceito seu pedido de diligência, sendo certo que a realização de perícia somente é deferida a critério do julgador, quando entender absolutamente necessária à instrução do processo.

Com efeito, estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

Cumprе observar, ainda, quanto à instrução probatória, que o julgador é livre para valorar as provas / documentos trazidos aos autos, na busca da verdade material que norteia o processo administrativo.

No tocante ao mérito (arbitramento realizado pelo índice do Sinduscon), o contribuinte se insurge contra o demonstrativo elaborado pela fiscalização, afirmando que comprovou que não deveria ser utilizado o índice CUB do Sinduscon, tudo no sentido de desqualificar o trabalho fiscal, mediante argumentos e alegações, por vezes subjetivas, sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001669/99-54
Acórdão nº. : 104-22.924

conteúdo suficiente para desconstituir a criteriosa formação do custo das obras via arbitramento.

Não é aceitável que o recorrente esgrima inúmeras imperfeições contra o procedimento fiscal, quando é certo que o arbitramento se deu exatamente porque o contribuinte não apresentou provas do efetivo gasto nas construções que não nega ter feito, o mesmo valendo para os frágeis e parciais elementos para contrariar os fundamentos fiscais que determinaram o tempo de construção.

Em outras palavras, não pode aquele que deu causa à medida extrema do arbitramento, que apresenta imperfeições pela sua própria natureza, continuar sem trazer elementos conclusivos de prova para corroborar seus argumentos, simplesmente olvidando que o "arbitrio" se deu porque ele deixou de cumprir a legislação tributária.

De fato, a questão foi muito bem analisada pela DRJ de São Paulo (SP), às fls. 473/481, que assim concluiu:

"Os comprovantes dos gastos com a construção trazidos pelo impugnante comprovam um custo de construção que se situa bem abaixo do valor de índices do Sinduscon que serve como parâmetro para avaliação de obras (...).

Estando o valor do custo de construção apresentado pelo contribuinte bastante inferior ao custo apurado com base nos índices do Sinduscon, a fiscalização procedeu ao arbitramento (...).

O custo de construção apurado pela fiscalização pode ser atribuído como dispêndio no período compreendido entre o início da obra e sua conclusão. Para esse intento o início da obra poder ser comprovado pelo alvará de Construção, enquanto que a conclusão da obra pode ser comprovada diretamente pelo Habite-se.

No caso dos autos, discute-se a ausência do Habite-se como fato que caracterizaria a não conclusão da obra no ano de 1996 e o erro do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

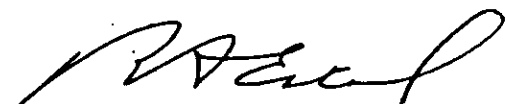
Processo nº. : 10835.001669/99-54
Acórdão nº. : 104-22.924

A ausência de Habite-se não pode ser tomada como prova de que a obra permaneceu inconclusa. O Habite-se é um alvará concedido pela prefeitura e a presença deste pode servir como prova robusta da conclusão da obra, mas sua ausência não consegue provar o contrário, ou seja, que a obra não terminou. Com efeito, pode uma obra estar concluída e o Habite-se não ter sido requerido, o que poderia ensejar sanção administrativa pelo poder público municipal. Assim, outros elementos fáticos podem comprovar a efetiva conclusão da obra. No caso em epígrafe, a fiscalização, diante da ausência do Habite-se, valeu-se de outros elementos probatórios, para atestar que a obra havia sido concluída em 1996. As variações no consumo de água e de energia elétrica a partir do mês de setembro/96 constituem fatos que contribuem fortemente para concluirmos que nessa data a obra estava terminada. O próprio impugnante admite que passou a residir no respectivo imóvel a partir dessa data, mas ressalva que a obra não estava terminada, juntando notas fiscais de compra de materiais de construção de anos seguintes para sustentar tal afirmação. Analisando o conteúdo das notas fiscais, notamos que é pouco provável que os materiais adquiridos fossem aplicados em um imóvel que já estivesse em condições de habitabilidade, com admitiu o impugnante. Cimento, cal, areia, tijolos, ferro e materiais elétricos, fls. 329/395 não são os materiais que normalmente um imóvel já habitado utilizará para sua conclusão. Ademais, vários recibos de prestação de serviços e mesmo notas fiscais contêm a informação de serem relativos à "construção da D. Norma" reforçando a idéia de que os materiais e os serviços estariam servindo a uma outra obra e não àquela que é objeto do lançamento".

Logo, ficando evidenciado que a fiscalização acertou ao arbitrar o custo de construção pelo índice do Sinduscon, não há como acatar as razões do recurso.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR o pedido de realização de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL